

## AS MAIORIAS E MINORIAS ACIONÁRIAS

Thaís Soldera de LIMA\*

**RESUMO:** O presente trabalho versa sobre as Maiorias e Minorias Acionárias tendo como objetivo demonstrar a diferença entre estas classes dentro da sociedade anônima, bem como os direitos essenciais dados aos acionistas e o conseqüente abuso causado pelas maiorias acionárias, tendo em vista o poder dado a elas.

**Palavras-chave:** Maiorias acionárias. Minorias acionárias. Sociedades Anônimas. Abuso do poder. Responsabilidade.

### 1 INTRODUÇÃO

As maiorias e as minorias estão presentes no cotidiano das pessoas, tendo em vista que, em basicamente todos os grupos existem divergências de ideias.

O presente trabalho demonstrou a diferença entre as maiorias e minorias dentro da sociedade anônima, visando apresentar os prejuízos causados por esta divisão, os direitos dados aos acionistas e a conseqüência direcionada ao acionista que abusa da condição de majoritário para trazer prejuízos à sociedade empresária.

A maioria acionária é aquela que tem o poder de controlar a companhia, já as minorias são aquelas que, por diversos motivos, não detém este poder.

É importante ressaltar que tanto as minorias, quanto as maiorias acionárias tem direitos essenciais dentro da sociedade, previstos no artigo 109 da Lei das Sociedades Anônimas<sup>1</sup>.

---

\* Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Tatasl\_09@hotmail.com.

<sup>1</sup> Lei 6.404 de 15 de Dezembro de 1976.

Em decorrência dos privilégios que as maiorias, normalmente, têm, estas acabam cometendo abusos de poder, que devem ser analisados e devidamente punidos.

Os abusos de poderes ocasionados pelo acionista controlador tem o rol exemplificativo presente no artigo 117 §1º da Lei das Sociedades Anônimas.

A finalidade deste trabalho é trazer a compreensão sobre o tema e buscar demonstrar a divisão da sociedade anônima pelos acionistas, demonstrando os abusos que podem vir a ocorrer e a consequente responsabilização daqueles que participam do ilícito.

## **2 MAIORIA E MINORIA ACIONÁRIA**

Em todo e qualquer grupo que se tenham conflitos com relação a determinado tema, a opinião da maioria é a que vale. Nas sociedades anônimas quando há conflitos, o que normalmente se leva em conta é o voto da maioria de seus acionistas, tendo em vista a cultura social.

Por conta da divergência de ideias entre as pessoas, é comum que haja maiorias e minorias em relação às opiniões debatidas, não sendo diferente nas sociedades anônimas.

Deste modo, é inevitável que haja uma divisão entre acionistas majoritários e minoritários, onde acaba ficando demonstrado o constante conflito de interesses em relação a estas duas.

Sobre a divisão dos acionistas e os conflitos Alaôr Eduardo Scisínio diz que:

A divisão dos acionistas entre majoritários e minoritários é uma constante nas sociedades anônimas, durando muito pouco tempo as unanimidades constatadas eventualmente na Assembleia. Desta divisão natural nasce um permanente conflito de interesses, quase sempre irreconciliáveis, endereçando as leis, os estatutos, as convenções particulares direitos especiais às maiorias e às minorias, servindo-se, porém, as maiorias, de sua superioridade numérica, para ditarem as decisões dos órgãos deliberativos, subordinando aos seus os interesses das minorias e os da própria sociedade.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> SCISINIO, Alaôr Eduardo. As maiorias acionárias e o abuso do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.35.

Waldírio Bulgarelli conceitua as minorias e maiorias dentro da sociedade anônima:

A expressão minoria não se refere a uma noção meramente quantitativa, mas a uma relação quantitativa de poder, que não corresponde ao número de pessoas. Maioria é, sob tal aspecto, o controlador – o que de fato controla e dirige a sociedade – e minoria, os que por várias razões (absenteísmo, minifúndio de ações ou coesão do grupo controlador ou outros motivos), estão afastados do poder, dentro da sociedade.<sup>3</sup>

O que acontece é que, normalmente, a maioria acionária tem o poder de decisão em relação à sociedade, deixando a minoria à mercê de suas decisões, que nem sempre condiz com o que a sociedade realmente quer.

Conforme dito acima, a minoria acaba ficando vinculada às decisões da maioria, mesmo quando aquilo que a maioria decide não é exatamente o que é necessário à sociedade, deste modo cabe à minoria zelar pelos reais interesses da sociedade.

A minoria acionária, então, tem o poder de fiscalizar os atos da maioria, buscando sempre contextualizar o interesse desta com o que – de fato – é necessário à sociedade e, para isso, faz uso da defesa das minorias.

A defesa das minorias é um preceito que autoriza a minoria resistir quanto às decisões da maioria demonstrando a razão de sua oposição diante do Tribunal de Justiça. Sua finalidade consiste em defender a lei, o estatuto ou os direitos individuais dos acionistas que foi violado pela Assembleia Geral, devendo demonstrar que a deliberação majoritária esta em desacordo com a lei, com o estatuto ou com o interesse social.

## **2.1 Direitos Essenciais dos Acionistas**

É direito de todos os acionistas nos quais os sócios não podem renunciar ou a assembleia geral ou o estatuto rescindirem.

---

<sup>3</sup> BULGARELLI, Waldírio. Regime jurídico da proteção às minorias nas S/A. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 33.

São direitos que não admitem restrições, ou seja, garantias mínimas para os acionistas.

Tendo em vista a necessidade, qualquer determinação que limite essas garantias, são nulas. Os direitos essenciais tem caráter imutável, desta forma não admitem qualquer modificação ou retratação em relação ao disposto.

Segundo Fabio Ulhoa Coelho<sup>4</sup> estes direitos essenciais não podem ser extintos nem pelo estatuto e nem pela assembleia, e, por conta disso, estabilizam as relações de poder em determinado grau. Esses direitos não só tutelam os minoritários, mas também representam as garantias de manutenção da posição acionária.

A lei das S/As (Lei 6404 de 15 de dezembro de 1976) em seu artigo 109 dispõe em seus incisos essas garantias:

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

I - participar dos lucros sociais;

II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;

III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;

IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;

V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.<sup>5</sup>

Diante posto, seguem a baixo os comentários dos direitos essenciais citados a cima.

### **2.1.1 Participação nos lucros sociais**

É um direito que está implícito na própria essência da sociedade anônima, tendo em vista que cada sócio abre mão de parte de seu patrimônio para investi-lo na sociedade, deste modo, o mínimo que se espera é que ela renda frutos.

<sup>4</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 2: Direito de empresa. 16 edição – São Paulo: Saraiva, 2012, p.319.

<sup>5</sup> Redação da Lei 6.404 de 15 de Dezembro de 1973.

Conforme dito acima, a participação nos lucros da sociedade é um direito já incluído na natureza da sociedade, os sócios quando abrem mão de parte de seu patrimônio para aplica-lo na sociedade tem em vista a rentabilidade que esta irá produzir, os frutos que – em consequência do seu fim lucrativo – irá render.

A atividade da sociedade só poderá ser efetivada mediante a contribuição financeira dos acionistas, deste modo, nada mais justo do que a participação nos lucros sociais.

A lei de S/A reforça esse direito por meio do artigo 202 quando afirma que os acionistas terão direito de receber, como dividendo obrigatório, parcela dos lucros estabelecida no estatuto.

De acordo com Waldírio Bulgarelli:

Não é descabido a respeito invocar a idéia simples, mas bastante esquecida, de que as sociedades anônimas, como as demais sociedades comerciais, constituem-se para buscar o lucro. E, se aqueles que, contribuindo para isso, como acionistas, correndo o risco da aplicação dos seus capitais, buscam obter vantagens, fazendo o seu capital render, exigem receber parte de tais lucros, não se trata de nada despropositado. Nem se diga, como alguns desatinados, que a finalidade da companhia é fazer os navios cruzarem o Reno, o que ficaria muito bem numa empresa socialista ou estatal, nunca numa sociedade privada. O que se poderia dizer, com propriedade, é que a finalidade da sociedade – apesar das críticas de Colombres, que acha que a sociedade não tem fins, mas objeto, sendo os fins, em geral, indiferentes ao direito – é a de produzir, com lucros, ou obter lucros, produzindo.<sup>6</sup>

A participação nos lucros é tão importante que a doutrina admite que se houver lucro, mas a sociedade não fizer os repasses aos acionistas, estes podem requerer a dissolução da sociedade, com base na inexecutabilidade de seu fim social, conforme prevê o artigo 1034 do Código Civil:

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:  
I - anulada a sua constituição;  
II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.<sup>7</sup>

Deste modo é possível vislumbrarmos a importância deste direito dos acionistas que é participação nos lucros tendo em vista que pode ocorrer a dissolução da sociedade, como prevê o artigo citado à cima.

<sup>6</sup> BULGARELLI, op. cit., p.70-71.

<sup>7</sup> Redação do Código Civil, lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

## 2.1.2 Participação no acervo da companhia

O inciso II do artigo 109 da Lei 6.404/76 dispõe sobre o direito do acionista em participar do acervo da companhia em casos de liquidação da sociedade. Quando há a quebra da sociedade, paga-se as dívidas, satisfaz os credores e o que restar – se restar – deve ser dividido entre os acionistas, levando-se em conta o número de suas ações.

Vale ressaltar que para esse direito ser efetivado é necessário haver uma liquidação da sociedade e, em um momento posterior, um saldo positivo ao final.

Esse direito, assim como o do inciso I presente no mesmo artigo, tem como base a ideia do retorno financeiro do capital investido pelo acionista na sociedade.

Sobre a participação no acervo da companhia Fabio Ulhoa Coelho reitera:

A partilha do acervo entre os acionistas, normalmente, é uma das últimas providências da liquidação. Em regra, somente depois de concluída a venda dos bens, cobrança dos devedores e pagamento dos credores, ou seja, somente após a integral solução das pendências da companhia, poderá o liquidante dividir o patrimônio líquido remanescente entre os sócios.<sup>8</sup>

Em regra, o acervo da companhia será pago pelo valor patrimonial de suas ações, porém existem duas hipóteses no qual a partilha não é obedecida pela forma geral:

A primeira hipótese é quando há previsão estatutária de vantagem aos acionistas titulares de ações preferenciais, que acontecerá no momento da partilha.

Nas palavras de Fabio Ulhoa Coelho<sup>9</sup>, se o estatuto prever que os titulares de ações preferenciais terão o direito de receber um pagamento 10% maior do que o realizado aos titulares de ações ordinárias, por exemplo, a disposição estatutária levará a uma evidente desigualdade entre o patrimônio líquido e o número de ações. Por igualdade na quantidade de ações, os preferencialistas receberiam uma quantia superior ao dos acionistas ordinários.

<sup>8</sup> COELHO, op. cit., p.320.

<sup>9</sup> COELHO, op. cit., p. 321.

A segunda hipótese está prevista no artigo 215 §1º da Lei 6.404/76:

Art. 215. A assembléia-geral pode deliberar que antes de ultimada a liquidação, e depois de pagos todos os credores, se façam rateios entre os acionistas, à proporção que se forem apurando os haveres sociais.  
§ 2º Provado pelo acionista dissidente (artigo 216, § 2º) que as condições especiais de partilha visaram a favorecer a maioria, em detrimento da parcela que lhe tocava, se inexistissem tais condições, será a partilha suspensa, se não consumada, ou, se já consumada, os acionistas majoritários indenizarão os minoritários pelos prejuízos apurados.<sup>10</sup>

Fabio Ulhoa Coelho<sup>11</sup> explica que a assembleia geral pode aprovar a partilha pela atribuição de bens dos sócios, neste caso, ao invés de vender os ativos ou, pelo menos parte deles, estes ativos serão transferidos ao(s) acionista(s) pelo valor contábil ou pelo valor fixado na mesma assembleia.

Para que haja a validade deste tipo excepcional de partilha é indispensável que ocorra a aprovação de 90% das ações por acionistas titulares e que não exista prejuízo aos minoritários.

### **2.1.3 Direito de fiscalização**

É um dos direitos mais importantes, tomando por base que sua principal função é levar a informação sobre os acontecimentos da sociedade aos seus acionistas.

Deste modo, consiste em um encargo da sociedade em manter os acionistas informados sobre os negócios que estão sendo realizados, sendo sujeitada à fiscalização do Conselho Fiscal.

É de suma importância frisar que o direito de fiscalização concedido aos acionistas de uma sociedade anônima não é tão amplo quanto o concedido aos acionistas de outros tipos de sociedade, tendo em vista que o anonimato dificulta sua aplicação.

Fabio Ulhoa Coelho<sup>12</sup> afirma que o acionista tem o direito de fiscalizar a administração da sociedade que participa, porém não pode escolher o meio no qual exercerá este direito.

<sup>10</sup> Redação da Lei 6.404 de 15 de Dezembro de 1976.

<sup>11</sup> COELHO, op. cit., p. 320.

<sup>12</sup> COELHO, op. cit., p.322.

O direito de fiscalização de uma sociedade anônima se baseia na fiscalização do Conselho Fiscal, na participação nas assembleias, na verificação dos demonstrativos financeiros e relatórios, nos pedidos de informações, entre outros.

Fábio Ulhoa Coelho lista os instrumentos pelos quais os acionistas podem exercer o direito de fiscalização:

São instrumentos pelos quais o acionista exerce o seu direito de fiscalização: a) funcionamento do conselho fiscal; b) acesso aos livros da sociedade; c) prestação de contas anual dos administradores; d) votação das demonstrações financeiras pela assembleia geral; e) auditoria independente.<sup>13</sup>

É importante que haja a fiscalização, além de ser um direito do acionista é um meio mais evidente de se controlar eventuais abusos que possa ocorrer por parte dos acionistas, majoritários ou minoritários, na sociedade.

#### **2.1.4 Direito de preferência**

É um direito que visa assegurar a produção da relação de poder instituída entre os acionistas nos casos de aumento do capital social, ou seja, ingresso de novos recursos e emissões de ações.

Gustavo Leopoldo Caserta Maryssael Campos, Marcos da Costa e Mérces da Silva Nunes conceituam o direito de preferência:

Consiste num direito individual e que foi dado com o intuito de lhes garantir (aos acionistas) a manutenção de suas posições dentro do quadro societário. Tal prerrogativa deve ser exercida proporcionalmente, de acordo com o número de ações que cada um possuir.<sup>14</sup>

Vale ressaltar que o direito de preferência deve ser praticado dentro das limitações impostas no artigo 172 da lei 6.404/76:

Art. 172. O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para o aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, ou com redução do prazo de que trata o § 4o do art.

<sup>13</sup> COELHO, op. cit., p.322.

<sup>14</sup> CAMPOS, Gustavo Leopoldo Caserta Maryssel de; COSTA, Marcos da; NUNES, Mérces da Silva. Acionistas. In.: VIDIGAL, Geraldo de Camargo et al. Comentários à Lei de Sociedades por Ações. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

171, de ações e debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante:

I - venda em bolsa de valores ou subscrição pública; ou

II - permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos arts. 257 e 263.

Parágrafo único. O estatuto da companhia, ainda que fechada, pode excluir o direito de preferência para subscrição de ações nos termos de lei especial sobre incentivos fiscais.<sup>15</sup>

Há três casos no qual o acionista não terá direito de preferência na subscrição de novas ações, como explica Fábio Ulhoa Coelho (2012, p.326):

O acionista só não tem direito de preferência na subscrição de novas ações em três hipóteses: a) quando estas se destinam ao atendimento de Opção de Compra, outorgada geralmente em benefício de administradores ou executivos de nível elevado (Cap. 21, item 3.3), no limite do capital autorizado e atendido o Plano de Concessão aprovado por Assembleia Geral (LSA, art. 171, § 3º) (Ripert-Roblot, 1947, 1:1163/1164); b) na companhia aberta, com capital autorizado, quando as ações se destinam à venda em bolsa, subscrição pública ou permuta em oferta de aquisição de poder de controle (art. 172); c) se, numa operação de incorporação, as ações são emitidas pela incorporadora para atribuição aos acionistas da incorporada.<sup>16</sup>

É importante frisar que em casos onde haja diferentes espécies ou classes de acionistas, o direito de preferência deverá respeitar algumas regras específicas.

### **2.1.5 Direito de retirada**

Nenhum acionista pode ser obrigado a manter-se em uma sociedade na qual não concorda com as modificações institucionais que ocorrem, deste modo, esse direito concedido é uma maneira de minimizar os efeitos causados pelas decisões dos acionistas majoritários.

O acionista tem duas formas de se retirar, por sua própria vontade, da sociedade empresária: pela alienação da participação societária ou pelo exercício do direito de recesso.

<sup>15</sup> Redação da Lei 6.404 de 15 de Dezembro de 1976.

<sup>16</sup> COELHO, op. cit., p.326.

Nas sociedades anônimas existe uma facilidade quanto à alienação da participação societária em relação ao direito de retirada, considerando os meios do acionista se desligar da sociedade, por vontade própria.

Por conta das ações das sociedades anônimas apresentarem liquidez, considera-se que o acionista não terá dificuldade na hora da venda e, por conta disso, a lei substituiu o direito de retirada pelo direito em divergir a deliberação da assembleia geral em relação a determinados temas.

As hipóteses para que ocorra o direito de recesso estão elencadas nos artigos 136 e 137 da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

Fabio Ulhoa Coelho afirma que:

Na sociedade anônima, o direito de retirada decorre da dissidência do acionista quanto à deliberação adotada pela assembleia na apreciação de determinadas matérias, especificamente definidas na lei.<sup>17</sup>

Deste modo, o direito de retirada decorre do desacordo entre o acionista e o que foi deliberado pela assembleia quanto a algumas matérias.

## **2.2 O Uso Abusivo do Direito Pela Maioria Acionária**

O acionista controlador da sociedade desfruta de algumas condições privilegiadas em relação aos demais, estes privilégios são regulares, porém a lei se preocupa com os danos causados por possíveis abusos que possam vir a ocorrer, imputando ao controlador as responsabilidades decorrentes de seus atos.

O controlador é aquele que detém a maioria dos votos em assembleia, decorrendo o seu poder, das ações que possui. Se o acionista possuir a maioria das ações votantes, porém não se valer delas para comandar a companhia será considerado acionista majoritário, devendo a assembleia nomear um controlador.

A Lei das Sociedades Anônimas<sup>18</sup> em seu artigo 115 dispõe que o acionista deve exercer seu direito de voto tendo em vista o interesse da companhia, exemplificando os atos considerados abusivos ao direito de voto.

<sup>17</sup> COELHO, op. cit., p. 331.

<sup>18</sup> Lei 6.404 de 15 de Dezembro de 1976.

A definição de abuso do direito é de suma importância para entendermos o contexto da lei, deste modo, segundo Maria Helena Diniz, consiste em:

Exercício anormal ou irregular de um direito, ou seja, além de seus limites e fins sociais, causando prejuízo a outrem, sem que haja motivo legítimo que o justifique. É um ato ilícito *sui generis*, que gera o dever de ressarcir o dano causado.<sup>19</sup>

Deste modo, o abuso consiste naquele ato contrário ao que a sociedade realmente visa para o seu bom funcionamento, o acionista controlador irá praticar atos com a intenção de obter vantagens para si ou para outrem. Seria uma causa ilegítima daqueles atos praticados, com a finalidade de prejudicar determinada categoria de acionistas ou de satisfazer interesses pessoais, de um ou de alguns dos acionistas.

Ocorrerá esse ato quando o controlador se valer de sua condição privilegiada para obter vantagens ilícitas e indevidas, para si ou para outrem, com a desvantagem da companhia, dos acionistas e de terceiros.

Alaôr Eduardo Scisinio explica:

O abuso do direito na sociedade anônima está no desvio do poder legal pelo órgão deliberativo, pelo acionista ou controlador, para interesses alheios aos da sociedade, fazendo mal uso do poder decisório.<sup>20</sup>

O acionista controlador tem a mesma responsabilidade dos demais acionistas, tratando-se de obrigações da companhia, ou seja, cada um deles responde limitadamente com relação à integralização do capital social, porém, quando há abuso por parte do controlador, os outros acionistas e a companhia não responderão.

Sobre o tema Fábio Ulhoa Coelho comenta:

A lei, contudo, reconhecendo a importância de acionistas dos mais variados perfis para o pleno desenvolvimento da empresa, e preocupada com o equilíbrio das relações de poder no interior da companhia, imputa ao controlador responsabilidade por danos causados com abuso de poder

---

<sup>19</sup>DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico universitário. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>20</sup> SCISINIO, op. cit., p. 59.

(art.117). Se o detentor do controle contrata com a companhia em condições não equitativas, valendo-se de sua condição privilegiada para obter vantagens negociais não existentes no mercado, está abusando de seu poder. Se deixa de apurar denúncia fundamentada sobre irregularidades, na administração da companhia, com o fim de acobertar ilícito de administrador, incorre igualmente em abuso de poder de controle. Nessas, nas demais situações exemplificadas em lei (art. 117, § 1º) e sempre que configurado o exercício irregular dos direitos emergentes da condição de controlador, os prejudicados devem ser indenizados.<sup>21</sup>

Os artigos 116 e 117 da Lei 6.404/76 apresentam algumas expressões que podem vir a causar dificuldades na interpretação por parte do magistrado. Os conceitos vagos, que são os pedaços do texto da lei que podem vir a causar discussões por conta das várias maneiras de interpretação, devem ser aplicados pelo juiz levando-se em conta o senso comum.

A lei das Sociedades Anônimas, em seu artigo 117 §1º elenca oito tipos de abusos de poder que pode ocorrer na companhia, trata-se de um rol exemplificativo.

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

- a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;
- b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;
- e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral;
- f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;

<sup>21</sup> COELHO, op. cit., p. 313.

g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.<sup>22</sup>

A Comissão de Valores Mobiliários nº 323 de 19 de Janeiro de 2000 elenca outros vários exercícios abusivos do poder de controle, e estes, implicam na responsabilização do controlador<sup>23</sup>.

A fundamentação da responsabilidade do controlador deve ter em conta a atitude na administração dos negócios da companhia, tendo em vista que, para ser responsabilizado, o controlador deve ter o controle interno da sociedade em mãos, porém não é preciso provar esta condição.

---

<sup>22</sup> Redação da Lei 6.404 de 15 de Dezembro de 1976.

<sup>23</sup> Art. 1º São modalidades de exercício abusivo do poder de controle de companhia aberta, sem prejuízo de outras previsões legais ou regulamentares, ou de outras condutas assim entendidas pela CVM:

I - a denegação, sob qualquer forma, do direito de voto atribuído, com exclusividade, por lei, pelo estatuto ou por edital de privatização, aos titulares de ações preferenciais ou aos acionistas minoritários, por parte de acionista controlador que detenha ações da mesma espécie e classe das votantes;

II - a realização de qualquer ato de reestruturação societária, no interesse exclusivo do acionista controlador;

III - a alienação de bens do ativo, a constituição de ônus reais, a prestação de garantias, bem como a cessação, a transferência ou a alienação, total ou parcial, de atividades empresariais, lucrativas ou potencialmente lucrativas, no interesse preponderante do acionista controlador;

IV - a obtenção de recursos através de endividamento ou por meio de aumento de capital, com o posterior empréstimo desses recursos, no todo ou em parte, para sociedades sem qualquer vínculo societário com a companhia, ou que sejam coligadas ao acionista controlador ou por ele controladas, direta ou indiretamente, em condições de juros ou prazos desfavoráveis relativamente às prevalecentes no mercado, ou em condições incompatíveis com a rentabilidade média dos ativos da companhia;

V - a celebração de contratos de prestação de serviços, inclusive de gerência e de assistência técnica, com sociedades coligadas ao acionista controlador ou por ele controladas, em condições desvantajosas ou incompatíveis às de mercado;

VI - a utilização gratuita, ou em condições privilegiadas, de forma direta ou indireta, pelo acionista controlador ou por pessoa por ele autorizada, de quaisquer recursos, serviços ou bens de propriedade da companhia ou de sociedades por ela controladas, direta ou indiretamente;

VII - a utilização de sociedades coligadas ao acionista controlador ou por ele controladas, direta ou indiretamente, como intermediárias na compra e venda de produtos ou serviços prestados junto aos fornecedores e clientes da companhia, em condições desvantajosas ou incompatíveis às de mercado;

XV - a aprovação, por parte do acionista controlador, da constituição de reserva de lucros que não atenda aos pressupostos para essa constituição, assim como a retenção de lucros sem que haja um orçamento que, circunstanciadamente, justifique essa retenção.

O controlador tem sua conduta abusiva caracterizada por três elementos: o exercício do direito de controle, a antijuridicidade do exercício e o prejuízo decorrente do exercício abusivo.

É importante ressaltar que o abuso do poder por parte do controlador deve ter como resultado algum dano, caso não haja prejuízo o controlador não poderá ser responsabilizado.

Deste modo, o abuso de poder deve ser provado, assim como os danos por este causado, ficando demonstrada a conveniência do dano e abuso do poder, tendo em vista que a antijuridicidade deve ser prevista em lei.

A responsabilidade do acionista é limitada ao montante de suas ações subscritas. O acionista controlador só responderá civilmente, ou seja, pessoalmente, pelos atos praticados com dolo ou culpa ou, então, com violação à lei ou estatutos.

Em regra, o controlador responderá apenas individualmente, podendo haver solidariedade em casos que ficar demonstrada a obtenção de vantagens decorrente do ato, como prevê o §5º do artigo 158 da Lei das Sociedades Anônimas.

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:  
§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.<sup>24</sup>

Ao acionista controlador que comete abuso de poder pode ser imputada, também, a responsabilidade administrativa, que o sujeitará às normas do direito público.

Quando há responsabilidade administrativa pode ser estabelecida uma multa perante a Secretaria de Direito Econômico e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica<sup>25</sup>.

A Comissão de Valores Mobiliários pode investigar e instaurar processo administrativo para averiguar possíveis práticas ilegais dos administradores, como prevê a lei 6.385/76 em seu artigo 9º, V e o §2º do artigo 59.

<sup>24</sup> Redação da Lei 6.404 de 15 de Dezembro de 1976.

<sup>25</sup> A Secretaria de Direito Econômico é um órgão do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), é responsável por instruir uma análise concorrencial dos atos da concentração econômica e também apurar infrações de ordem econômica que em um momento posterior serão julgadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Caso sejam confirmadas as ilegalidades, a CVM<sup>26</sup> pode fixar penalidades ao controlador, podendo até suspender o exercício de administrador, caso exerça, ou impossibilitá-lo para o cargo caso ainda não o exerça. Se for apurada a prática de crime cuja ação penal seja pública, a CVM deve oficiar ao Ministério Público, para que este venha a propor ação penal.

Caberá responsabilidade tributária ao controlador da companhia em casos de apropriação do lucro que foi distribuído de maneira disfarçada, e, havendo mais pessoas envolvidas, estas poderão sofrer a mesma sanção.

No âmbito penal o controlador é responsabilizado caso haja a prática do crime de favorecimento pessoal<sup>27</sup>, deixando de apurar denúncia de ilícito que seja de seu conhecimento ou de sua suspeita.

### **3 CONCLUSÃO**

O presente estudo contribuiu para uma maior compreensão em relação ao tema proposto.

A maioria das sociedades anônimas de capital aberto exige a existência de um poder de controle, daí vêm a divisão dos acionistas em majoritários e minoritários.

Diante de todo o estudo sobre as maiorias e as minorias foi constatado que à estas classes são dadas, por lei, direitos essenciais, as quais devem seguir para que haja uma menor desigualdade.

O acionista controlador deve agir sempre pensando no melhor para a sociedade, sem tentar se beneficiar por isso, já os acionistas minoritários tem o poder de fiscalizar os atos do controlador.

Quando ocorre algum abuso por conta do acionista controlador, por conta do desrespeito ao interesse social este acionista poderá ser responsabilizado, quando comprovado o dano causado à sociedade ou aos demais acionistas, terceiros ou comunidade.

---

<sup>26</sup> Sigla referente à Comissão de Valores Mobiliários.

<sup>27</sup> Artigo 348 do Código Penal.

O acionista controlador que abusa de seu poder de controle pode ter sanções administrativas e tributárias pela CVM, ou, até mesmo, ser responsabilizado penalmente.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BULGARELLI, Waldírio. Regime jurídico da proteção às minorias nas S/A. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. A nova lei das sociedades anônimas. São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 2: Direito de empresa. 16 edição – São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder; FILHO, Calixto Salomão. O poder de controle na sociedade anônima. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008.

GARRIGUES y Díaz-Cañabate, Joaquín. Problemas atuais das sociedades anônimas. Tradução, prefácio e notas do Prof. Norberto da Costa Caruso McDonald. Porto Alegre: Fabris, 1982.

GORGA, Érica. Direito Societário atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

Melhoramentos dicionário língua portuguesa. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2009.

NERILO, Lucíola Febrete Lopes. Responsabilidade civil dos administradores nas sociedades por ações. Curitiba: Juruá, 2002.

PAES, P. R. Tavares. Direito Empresarial: estudos e pareceres. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

PAES, P. R. Tavares. Manual das sociedades anônimas: legislação, jurisprudência, modelos e formulários. 2ª Ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

PAES, P. R. Tavares. Responsabilidade dos administradores de sociedades. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

PEREIRA, Luiz Fernando C. Medidas urgentes no direito societário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SCISINIO, Alaôr Eduardo. As maiorias acionárias e o abuso do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

Temas da advocacia empresarial. Curitiba: Juruá, 1999.

VIDIGAL, Geraldo de Camargo; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Comentários à lei das sociedades por ações: Lei nº 6.404, de 15.12.1976, atualizada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.